

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2023/990 DO CONSELHO

de 25 de abril de 2023

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na Conferência das Partes na Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, no respeitante a determinadas alterações à Convenção e ao anexo III da mesma

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional ⁽¹⁾ («Convenção») entrou em vigor a 24 de fevereiro de 2004 e foi celebrada, em nome da União, por meio da Decisão 2006/730/CE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) Nos termos do artigo 7.º da Convenção, a Conferência das Partes na Convenção pode adotar decisões relativas à inclusão de produtos químicos no anexo III da Convenção.
- (3) Está previsto que, na sua décima primeira reunião, a Conferência das Partes adote decisões relativas à inclusão de mais produtos químicos no anexo III da Convenção.
- (4) A fim de promover a responsabilidade partilhada e os esforços de cooperação entre as partes no comércio internacional de determinados produtos químicos perigosos, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente dos perigos potenciais e a contribuir para a utilização ambientalmente correta desses produtos, é necessário incluir outros produtos químicos que se concluiu preencherem todos os critérios pertinentes previstos no anexo II da Convenção.
- (5) Além disso, a Conferência das Partes ponderará uma proposta de alteração à Convenção apresentada pela Suíça, pela Austrália, pelo Burquina Fasso, pelo Gana e pelo Mali. Essa proposta visa ultrapassar a dificuldade de inclusão de novos produtos químicos no anexo III da Convenção, decorrente da necessidade de, em conformidade com a mesma, as decisões de alteração do anexo III serem adotadas por consenso. É necessário e apropriado apoiar a adoção dessa proposta ou, se não houver apoio suficiente de outras Partes, defender uma alteração do procedimento de tomada de decisão para incluir produtos químicos.
- (6) Importa definir a posição a tomar, em nome da União, na Conferência das Partes, uma vez que as decisões serão vinculativas para a União ou suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, concretamente o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (7) No entanto, em conformidade com artigo 21.º da Convenção, quaisquer alterações à Convenção deverão ser ratificadas, aceites ou aprovadas por, pelo menos, três quartos das partes a fim de entrarem em vigor. Além disso, o artigo 22.º, n.º 6, da Convenção dispõe que um anexo adicional que esteja relacionado com uma alteração à Convenção não entrará em vigor enquanto não entrar em vigor essa alteração à Convenção.

⁽¹⁾ JO L 63 de 6.3.2003, p. 29.

⁽²⁾ Decisão 2006/730/CE do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (JO L 299 de 28.10.2006, p. 23).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).

Embora o Conselho esteja presentemente a definir uma posição a tomar numa instância criada pela Convenção, uma aprovação posterior poderá, em função do resultado dos debates, exigir uma decisão sobre a celebração desse acordo de alteração em conformidade com o procedimento previsto no artigo 218.º, n.º 6, do TFUE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção consiste em apoiar a adoção das alterações ao anexo III da Convenção respeitantes à inclusão do acetocloro, do carbossulfão, do amianto crisótilo, do fentião (formulações aplicadas em volume ultrarreduzido, com concentração de ingrediente ativo igual ou superior a 640 g/l), da iprodiona, das formulações líquidas (concentrado emulsionável e concentrado solúvel) com concentração de dicloreto de paraquato igual ou superior a 276 g/l, o que corresponde a uma concentração de ião paraquato igual ou superior a 200 g/l, e do terbufos.

Artigo 2.º

1. A posição a tomar em nome da União na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção consiste em apoiar a adoção das alterações apresentadas pela Suíça, pela Austrália, pelo Burquina Fasso, pelo Gana e pelo Mali (documento UNEP/FAO/RC/COP.11/13/Add.2), desde que estejam preenchidas as seguintes condições e sejam introduzidas as alterações necessárias para o efeito:

- a) As regras e procedimentos adicionais introduzidos pelas alterações são coerentes com as regras e procedimentos existentes nos termos da Convenção;
- b) As alterações garantem que é dada preferência à inclusão dos produtos químicos no anexo III da Convenção e que as regras adicionais não interferem na inclusão de produtos químicos nesse anexo, mesmo quando o produto químico em causa já tiver sido incluído no anexo VIII da Convenção;
- c) As alterações garantem que, no que se refere à proteção das partes importadoras, as regras que se aplicarão à exportação de produtos químicos enumerados no anexo VIII da Convenção não serão menos estritas do que as regras aplicáveis à exportação de produtos químicos enumerados no anexo III da Convenção;
- d) As alterações garantem que todas as partes que as ratifiquem ficarão vinculadas a qualquer decisão de inclusão de um produto químico no anexo VIII da Convenção, incluindo qualquer decisão tomada por votação.

2. Em caso de inexistência de apoio suficiente de outras partes às alterações propostas referidas no n.º 1, a posição a tomar em nome da União na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção deve consistir em defender uma alteração do processo de decisão relativo à inclusão de produtos químicos no anexo III da Convenção que permita a introdução da possibilidade de votação em conformidade com o artigo 22.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 22.º, n.º 3, sem a aplicação do artigo 22.º, n.º 3, alínea b), da Convenção.

Artigo 3.º

Em função da evolução da situação na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção, os representantes da União podem, em consulta com os Estados-Membros, durante reuniões de coordenação no local, chegar a acordo sobre aperfeiçoamentos das posições referidas nos artigos 1.º e 2.º, sem necessidade de nova decisão do Conselho.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 25 de abril de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
P. KULLGREN
